

Bruxelas, 4 de julho de 2025
(OR. en)

10699/25

**Dossiê interinstitucional:
2023/0158 (CNS)**

**FISC 149
UD 141
ECOFIN 863
MI 455
COMER 102**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às disposições em matéria de IVA relativas aos sujeitos passivos que facilitam as vendas à distância de bens importados e à aplicação do regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros e dos regimes especiais de declaração e pagamento do IVA na importação – Adoção do ato legislativo

1. Em 11 de março de 2025, o Conselho adotou o pacote «O IVA na era digital»¹. As propostas da Comissão constantes do pacote² assentavam em três pilares: requisitos de comunicação digital, economia das plataformas e registo único do IVA. Um dos elementos incluídos no pilar relativo ao registo único do IVA era uma proposta para tornar obrigatório o atual balcão único para as importações (IOSS), um regime especial introduzido pela Diretiva IVA para simplificar o cumprimento das obrigações em matéria de IVA no que respeita aos bens importados.

¹ Doc. 6304/25.

² Docs. 15841/22, 15842/22 e 15843/22.

2. No entanto, no decurso das negociações sobre o pacote, a proposta para tornar obrigatória a utilização do IOSS reuniu pouco apoio e foi excluída do pacote ViDA adotado. Foi desenvolvida uma solução alternativa para incentivar a utilização do IOSS, em especial tornando o fornecedor responsável pelo IVA na importação nos Estados-Membros de destino final dos bens, o que implica que, se não utilizarem o IOSS, os fornecedores (ou os chamados «fornecedores presumidos», como as plataformas) terão de se registar separadamente em cada Estado-Membro onde exerçam a sua atividade comercial.
3. As disposições destinadas a incentivar a utilização do IOSS foram subsequentemente incluídas na proposta relativa ao IVA que consta do pacote de reforma aduaneira³, que visa eliminar o limiar de 150 EUR para efeitos do IOSS e da aplicação da disposição relativa ao «fornecedor presumido».
4. Uma vez que a supressão do limiar de 150 EUR está mais estreitamente relacionada com os outros dossiês do pacote de reforma aduaneira do que as medidas de incentivo ao IOSS, e dado que a adoção dessas medidas proporcionaria clareza quanto ao quadro aplicável em matéria de IVA tendo em vista as negociações relativas a essa reforma, o Conselho decidiu separar as disposições de incentivo ao IOSS dos elementos originais da proposta relativa ao IVA que consta do pacote de reforma aduaneira.
5. Em 13 de maio de 2025, o Conselho definiu uma orientação geral sobre o projeto de diretiva, que inclui as disposições de incentivo ao IOSS, e aprovou uma declaração para a ata do Conselho sobre os restantes elementos do projeto de diretiva⁴. Em 14 de maio de 2025, o Conselho decidiu consultar o Parlamento Europeu sobre a orientação geral. A adoção do parecer do Parlamento Europeu consta da ordem do dia da sua sessão plenária de 8 de julho de 2025.

³ Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às disposições em matéria de IVA aplicáveis aos sujeitos passivos que facilitam as vendas à distância de bens importados e à aplicação do regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros e dos regimes especiais de declaração e pagamento do IVA na importação, doc. 9638/23.

⁴ Doc. 8569/25 + ADD 1.

6. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a sugerir ao Conselho que, numa próxima reunião, adote a Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às disposições em matéria de IVA relativas aos sujeitos passivos que facilitam as vendas à distância de bens importados e à aplicação do regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros e dos regimes especiais de declaração e pagamento do IVA na importação, na versão ultimada pelos juristas-linguistas que consta do documento 9255/25.
-